



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.954 - PE (2018/0098903-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUCROTEC LTDA - EPP
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO - PE040792
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES, pela parte
RECORRENTE: SUCROTEC LTDA - EPP"

Brasília, 07 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.954 - PE (2018/0098903-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SUCROTEC LTDA - EPP
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO - PE040792
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 232, e-STJ):

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 70, §5º, LEI 9430/1996. INDENIZAÇÃO DO ART. 27, "j", DA LEI 4.886/1965. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ.

1.O cerne da presente controvérsia consiste perquirir se deve incidir imposto de renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre indenização recebida em razão de distrato de contrato de representação.

2.O caput do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, dispõe que se sujeitam a incidência do imposto de renda na fonte a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato.

3.Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo excetua as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

4.Na espécie, a indenização foi recebida em razão de distrato de contrato de representação, conforme dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965.

5.É sabido que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do imposto de renda.

6.Analisando-se detidamente os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que a Colenda Corte considerou que as verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada teriam natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da prestação a que se obrigara (REsp 1.118.782/DF, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.).

7. Assim, tem-se que a jurisprudência restou pacificada com base na premissa de que o valor da indenização do art. 27, "j", da Lei 4.886/1965 se destinaria a recompor o dano emergente sofrido, ou seja, a indenização buscava apenas reparar o dano causado ao patrimônio material, de maneira que simplesmente reconstituía a perda patrimonial ocorrida, sem causar qualquer aumento deste.

9. No entanto, do exame do contrato de distrato juntado pela apelada (Termo de Rescisão, Transação de Direitos e Quitação), constata-se que em seu item 4.1 restou assentado que o referido termo de rescisão quitava quaisquer indenizações, compensações, reembolsos, exercícios de direito de regresso, multas, lucros cessantes, danos emergentes, diferenças de comissão, indenizações de qualquer natureza e/ou quaisquer outros pagamentos.

10. No presente caso é patente que o quantum do valor pago a título de indenização seria para recompor não só os danos emergentes, mas todas as verbas ali descritas.

11. Destaque-se que foram englobadas diversas quitações para além dos danos emergentes, notadamente valores devidos a título de lucro cessantes, os quais, inegavelmente, acarretam acréscimo patrimonial, vez que estes não se destinam a recompor um prejuízo já ocorrido (dano emergente), mas a compensar o ganho que deixou de ser auferido.

12. É irrelevante o fato de o particular ter designado que o valor pago no contrato é devido a título da indenização de que trata o art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, pois o que importa para a incidência de determinado tributo é a natureza jurídica da verba no caso concreto (art. 43, §1º, CTN).

13. Afastada a tese de que todo o montante da indenização paga em virtude do Termo de Rescisão, Transação de Direitos e Quitação (distrato do contrato de representação comercial) seria destinada tão somente à recomposição patrimonial da apelada (danos emergentes), bem como considerando que em mandado de segurança exige-se prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto este não comporta, em virtude do seu rito especial, dilação probatória; conclui-se que a situação posta não se enquadra no disposto no §5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, de maneira que devem incidir o imposto de renda e, conseqüentemente, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o referido valor. Precedentes do TRF5 e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (PROCESSO: 00045763520134058300, APELREEX30153/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/04/2014; AMS 00028677120144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/02/2016).

14. O próprio STJ já deixou de aplicar o entendimento aludido - em virtude da Súmula 7/STJ - quando o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas, entendeu que não foi comprovado o dano patrimonial e que o valor se destinava a indenizar o lucro cessante. (AgRg no REsp 1440702/RS, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

15. Apelação provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 291-296, e-STJ).

A parte recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015; ao art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996 e ao art. 27, "j", da Lei 4.886/19965. Afirma que o acórdão recorrido é nulo, porquanto deixou de apreciar diversas questões de direito (fl. 316, e-STJ).

Aduz que é ilegal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização no limite legal de 1/12 avos em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial (fl. 316, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 367-375, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.954 - PE (2018/0098903-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2018.

O recurso merece prosperar parcialmente.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/8/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

(...)

(Resp 1.222.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2014).

A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. O fundamento utilizado pelo aresto recorrido para afastar a cobrança da energia elétrica indevidamente consumida foi o de que, mesmo não tendo sido elidida a presunção de irregularidade do medidor, a revisão do faturamento está prejudicada, porquanto, após a substituição daquele, o consumo manteve-se praticamente inalterado.

2. A falta de prequestionamento dos artigos 3º da LICC; 20 e 21, da Lei nº 9.427/96 e 31 da Lei nº 8.987/95 justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, não há como se examinar se houve contrariedade aos dispositivos legais indicados, pois, para tanto, faz-se necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitir juízo de valor sobre o conteúdo da própria resolução, isto é, acerca dos procedimentos utilizados para a cobrança da tarifa referente à energia indevidamente consumida, o que não é permitido no apelo nobre, uma vez que se trata de ato normativo não enquadrado no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Precedentes.

4. Por fim, tem-se que o aresto combatido está assentado nos elementos fático-probatórios da demanda e o seu reexame é vedado na presente instância recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 68.440/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios (arts. 3º, 6º, § 3º, II, e 29, I, da Lei 8.987/1995; e arts. 2º, 3º, XIX, e 17, da Lei 9.247/1996). Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A Ação de Repetição de Indébito de tarifa de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 37.894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2012).

O Tribunal regional consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do imposto de renda.

No entanto, penso que não é possível aplicar o referido entendimento ao presente caso.

Explico.

Analisando-se detidamente os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que a Colenda Corte considerou que as verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada teriam natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara (REsp 1.118.782/DF, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.).

Assim, tem-se que a jurisprudência restou pacificada com base na premissa de que o valor da indenização do art. 27, "j", da Lei 4.886/1965 se destinaria a recompor o dano emergente sofrido, ou seja, a indenização buscava apenas reparar o dano causado ao patrimônio material, de maneira que simplesmente reconstituía a perda patrimonial ocorrida, sem causar qualquer aumento deste.

No entanto, do exame do contrato de distrato juntado pela apelada (Termo de Rescisão, Transação de Direitos e Quitação), constata-se que em seu item 4.1 restou assentado que o referido termo de rescisão quitava quaisquer indenizações, compensações, reembolsos, exercícios de direito de regresso, multas, lucros cessantes, danos emergentes, diferenças de comissão, indenizações de qualquer natureza e/ou quaisquer outros pagamentos.

Ora, no presente caso é patente que o quantum do valor pago a título de indenização seria para recompor não só os danos emergentes, mas todas as verbas ali descritas.

Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A
TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS
PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.)

4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.452.479/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/9/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

3. Agravo Regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal.

(AgRg no REsp 1.267.447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa medida, dou-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0098903-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.737.954 / PE

Números Origem: 08081121620164058300 8081121620164058300

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUCROTEC LTDA - EPP
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO - PE040792
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: SUCROTEC LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.